



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1796, de 2020**, que *"Acrescenta disposição transitória à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reconhecer a urgência e determinar que não sejam suspensos os atos processuais em causas relativas a violência doméstica e familiar durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional relativa à pandemia de Covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	001; 002
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	003
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	004
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	005
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	006; 007; 009
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	008

TOTAL DE EMENDAS: 9



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN

Altera-se o art. 1º, do Projeto de Lei nº 1796, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º

§ 4º-A. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Previdência Social, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ajuizará ação regressiva contra o agressor, visando ao ressarcimento das despesas decorrentes do oferecimento das prestações previstas no art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir na Lei Maria da Penha dispositivo que possibilite que a Previdência Social ajuíze ação regressiva contra quem praticar violência doméstica e familiar contra a mulher, naqueles casos em que dela decorreu o oferecimento dos benefícios previdenciários previstos no art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Vale lembrar que a previsão de ressarcimento, por parte do agressor, ao Sistema Único de Saúde, foi um avanço recente, conquistado por meio da Lei nº 13871, de 2019. Entendemos necessário o aprimoramento do arcabouço legal, instituindo nova previsão de reparo aos cofres públicos.

Não é justo que a sociedade suporte os custos decorrentes dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos à mulher vítima de

violência doméstica e familiar, cabe ao agressor indenizar a Previdência Social pelos danos materiais que lhe foram impostos.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1796, de 2020)

Altera-se o art. 1º, do Projeto de Lei nº 1796, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 17-A. Os processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher correrão em segredo de justiça.” (NR)

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir na Lei Maria da Penha dispositivo que determine expressamente o segredo de justiça aos processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Entendemos que o processo de vitimização da mulher que sofre violência não ocorre somente no momento da consumação do crime. Ele se repete no olhar de alguns vizinhos, familiares, colegas de trabalho etc., que, imbuídos de uma cultura predominantemente machista, não raras vezes passam a culpabilizar a vítima.

Assim, evidencia-se que o processo de vitimização é constante e, com ampliação dos diversos mecanismos de pesquisa, ele se torna perene. Detalhes sórdidos dos mais variados abusos estarão disponíveis em redes sociais e meios de comunicação

Portanto, toda e qualquer informação acerca de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher deve ser tratada com cuidado e de forma a dar o melhor tratamento processual para o feito em defesa da vítima.

Desse modo, deve-se dar a publicidade necessária ao atendimento do interesse público, sem perder de vista a necessidade de respeito à intimidade (art. 5º, LX, da Constituição Federal). Esse, inclusive, é o entendimento aplicado nos Crimes Contra a Dignidade Sexual, nos termos do art. 234-B do Código Penal.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1796, de 2020)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o § 1º do art. 33-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos a seguir:

“§1º Os atos de violência doméstica e familiar de que trata o caput abrangem violência contra a mulher, a criança, o adolescente e a pessoa idosa.”

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas idosas representam 16,2% de toda a população brasileira, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE. Desse grupo, 83,2% moram com outras pessoas e 16,8% vivem sozinhas. Em quase um quarto (24,9%) dos domicílios no Brasil há idosos que contribuem com mais de 50% da renda domiciliar através de pensões ou outros rendimentos. Essa significativa parcela da população merece resguardo durante esse período tão cruel que o país vive, visto que são um dos grupos mais vulneráveis ao coronavírus.

Nesse sentido, elaboramos a presente emenda com intuito de incluir esses indivíduos no escopo do PL 1796/2020.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)



EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1.796, de 2020)

Dê-se ao § 1º do novo art. 33-A, a ser incluído na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos do Projeto de Lei nº 1.796, de 2020, a seguinte redação:

“§ 1º Os atos de violência doméstica e familiar de que trata o *caput* abrangem violência contra a mulher, contra crianças ou adolescentes e contra pessoas idosas.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise social trazida pela pandemia de covid-19 adentrou os lares e expôs vulneráveis de várias classes à violência doméstica e familiar. A despeito da emergência, o autor do Projeto de Lei (PL) nº 1.796, de 2020, observou com clareza que os prazos e atos processuais referentes a atos de violência doméstica e familiar não poderiam ser sustados, sob pena de retorno a padrões de desconsideração que vinham sendo muito bem combatidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), importante instrumento de vigência dos valores da Constituição Federal. Daí o surgimento do PL nº 1.796, de 2020.

Contudo, o autor poderia ter abrangido os atos de violência contra idosos em sua proposição. Como não considerar as pessoas idosas como pertencentes às relações familiares? E como não as considerar passíveis de sofrer violência em casa ou em família?

Acreditamos que, *substantivamente, as pessoas idosas estão incluídas na proteção estatal contra a violência, advinda, justamente, das*



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

relações domésticas e familiares. E acreditamos, ainda, que a excelente iniciativa do PL nº 1.796, de 2020, pode ser complementada de modo a aumentar-lhe ainda mais o mérito.

Por essas razões pedimos apoio aos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

EMENDA Nº _____ - PLENÁRIO

(ao PL 1796 de 2020)

Modifique-se a redação ao § 1º do art. 1º, do PL 1796 de 2020, para a seguinte:

Art. 33-A.
.....

§ 1º Os atos de violência doméstica e familiar de que trata o caput abrangem violência contra as mulheres, crianças e adolescentes, **aos idosos e as pessoas com deficiência.**

Justificação

As medidas de isolamento e de quarentena necessárias à contenção da transmissão do vírus da Covid-19 e, consequentemente, à redução no número de casos da doença e de mortes resultaram em limitações ao funcionamento normal de atividades em diversos setores, inclusive o poder judiciário.

A Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 do CNJ, que estabeleceu no âmbito do Poder Judiciário regime de plantão extraordinário, com o intuito de conter o alastramento da pandemia, além de preservar os membros e os servidores daquele Poder e os jurisdicionados.

Durante a vigência desse plantão, previsto para durar até o dia 30 de abril de 2020, mas prorrogável, ficaram suspensos os prazos processuais, ressalvados os atos necessários à preservação de direitos e os considerados de natureza urgente, sendo que as matérias relacionadas na resolução, omitem os processos e atos processuais relativos a causas que envolvam violência doméstica e familiar, pois não são expressamente mencionados, o que resultaria na necessidade de convencer os juízes sobre a urgência dessas matérias caso a caso.

Fato esse que resultou na apresentação do PL 1796 DE 2020, objetivando a contar expressamente em lei, os interesses prioritários das crianças e dos adolescentes a serem preservados durante o plantão extraordinário da Justiça.

Nesse sentido, apresento a presente emenda no intuito de aperfeiçoar a presente proposição, acrescentando os interesses dos idosos e das pessoas com deficiência durante o plantão extraordinário da justiça.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 1.796, de 2020)
Modificativa

Em todo o texto do Projeto de Lei nº 1.796, de 2020, substitua-se a expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher” por “violência doméstica ou familiar praticados contra qualquer pessoa que integre tanto a unidade doméstica quanto a comunidade familiar”.

JUSTIFICAÇÃO

Aproveitamos a orientação principiológica contida no § 8º do art. 226 da Constituição Federal somada à inteligência da Lei nº 11.340/2020 para propor que os atos de violência doméstica ou familiar de que tratamos se estendam a cada integrante da unidade doméstica ou comunidade familiar.

Incontroverso o fato de que, no âmbito das relações domésticas e familiares e dos atos de violência delas decorrentes, a mulher é a grande vítima. Tanto assim o é que por todo o texto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é possível encontrar a expressão “...violência doméstica e familiar contra a mulher...”.

Não se está a negar este fato. Ao contrário, aproveitamos a oportunidade para afirmá-lo: a mulher é, verdadeiramente, a maior vítima quando se fala em violência doméstica ou familiar. Contudo, já vai longe o tempo que a jurisprudência se apega ao estrito texto legal para bem aplica-lo. Há hoje inúmeras decisões que incluem como destinatários da citada Lei as crianças, de todos os sexos, os adolescentes, de todos os sexos, os idosos, de todos os sexos, e, inclusive, os homens.

Dito isto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de modernizar a redação proposta, reconhecendo o que a jurisprudência já reconhece.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 1.796, de 2020)
Modificativa

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.796/2020 a seguinte redação:

Art. 1º O Título VI da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 33-A. Durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional relativa à pandemia de Covid-19, não serão suspensos, no âmbito dos processos relativos à violência doméstica ou familiar, os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos processos relativos a atos de violência doméstica ou familiar praticados contra qualquer pessoa que integre tanto a unidade doméstica quanto a comunidade familiar.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição meritória, mas que carece, a nosso ver, de aperfeiçoamento com o objetivo de tornar mais clara sua aplicação uma vez convertida em Lei.

Em relação à alteração proposta no caput, retiramos a repetição da expressão “concessão de medidas protetivas” para tornar a redação mais objetiva e fluida, melhorando, a nosso ver, a experiência de quem lê.

Com relação à alteração proposta no § 1º, aproveitamos a orientação principiológica contida no § 8º do art. 226 da Constituição Federal somada à inteligência da Lei nº 11.340/2020 para propor que os atos de violência doméstica ou familiar de que tratamos se estendam a cada integrante da unidade doméstica ou comunidade familiar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Incontroverso o fato de que, no âmbito das relações domésticas e familiares e dos atos de violência delas decorrentes, a mulher é a grande vítima. Tanto assim o é que por todo o texto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é possível encontrar a expressão “...violência doméstica e familiar contra a mulher...”.

Não se está a negar este fato. Ao contrário, aproveitamos a oportunidade para afirma-lo: a mulher é, verdadeiramente, a maior vítima quando se fala em violência doméstica ou familiar. Contudo, já vai longe o tempo que a jurisprudência se apega ao estrito texto legal para bem aplica-lo. Há hoje inúmeras decisões que incluem como destinatários da citada Lei as crianças, de todos os sexos, os adolescentes, de todos os sexos, os idosos, de todos os sexos, e, inclusive, os homens.

Dito isto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de modernizar a redação proposta, reconhecendo o que a jurisprudência já reconhece.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1796, de 2020)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.796, de 2020, a seguinte redação:

“Acrescenta disposição transitória à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reconhecer a urgência e determinar que não sejam suspensos os atos processuais em causas relativas a violência doméstica e familiar durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional relativa à pandemia de covid-19, e à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013, para determinar que não sejam suspensos prazos processuais de interesse da pessoa idosa durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional relativa à pandemia de covid-19, nos casos que específica.”

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.796, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º O art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Parágrafo único. Durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional relativa à pandemia de covid-19, não serão suspensos os prazos processuais das ações previstas neste Capítulo, salvo no caso de expressa manifestação em contrário, nos autos, da pessoa idosa interessada.’ ”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este Parlamento tem procurado responder de modo ágil e comprometido aos desafios legislativos trazidos pela pandemia de covid-19. O projeto que ora procuramos emendar é um bom exemplo disso, ao buscar

proteger rapidamente crianças e mulheres vítimas de violência doméstica e ao abrigo da Lei Maria da Penha.

Esta emenda objetiva estender a outra classe de pessoas vulneráveis, as pessoas idosas, a proteção legal bem concebida pelo autor da proposição. A emergência sanitária não se apresenta de molde a tornar necessária uma parada total das funções judiciárias, ainda mais quando existe acesso a tantos meios eletrônicos. Nossa opção foi a de dar à pessoa idosa, no caso de ações envolvendo direitos coletivos, difusos ou individuais indisponíveis, o direito de ter sustados os prazos processuais de seu interesse apenas quando isso lhe for mais conveniente, podendo ela mesma administrar o impacto da pandemia nessa dimensão de sua vida.

Por essas razões, pedimos aos ilustres Pares o apoio a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 1.796, de 2020)
Modificativa

Modifique-se a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.796/2020 para a seguinte:

“Art. 1º O Título VI da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 33-A. Durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional relativa à pandemia de Covid-19, não serão suspensos, no âmbito dos processos relativos à violência doméstica ou familiar, os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos processos relativos a atos de violência doméstica ou familiar praticados contra a mulher e contra qualquer pessoa que integre tanto a unidade doméstica quanto a comunidade familiar.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição meritória, mas que carece, a nosso ver, de aperfeiçoamento com o objetivo de tornar mais clara sua aplicação uma vez convertida em Lei.

Em relação à alteração proposta no caput, retiramos a repetição da expressão “concessão de medidas protetivas” para tornar a redação mais objetiva e fluida, melhorando, a nosso ver, a experiência de quem lê.

Com relação à alteração proposta no § 1º, aproveitamos a orientação principiológica contida no § 8º do art. 226 da Constituição Federal somada à inteligência da Lei nº 11.340/2020 para propor que os atos de violência doméstica ou familiar de que tratamos se estendam a cada integrante da unidade doméstica ou comunidade familiar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Incontroverso o fato de que, no âmbito das relações domésticas e familiares e dos atos de violência delas decorrentes, a mulher é a grande vítima. Tanto assim o é que por todo o texto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é possível encontrar a expressão “...violência doméstica e familiar contra a mulher...”.

Não se está a negar este fato. Ao contrário, aproveitamos a oportunidade para afirmá-lo: a mulher é, verdadeiramente, a maior vítima quando se fala em violência doméstica ou familiar. Contudo, já vai longe o tempo que a jurisprudência se apega ao estrito texto legal para bem aplica-lo. Há hoje inúmeras decisões que incluem como destinatários da citada Lei as crianças, de todos os sexos, os adolescentes, de todos os sexos, os idosos, de todos os sexos, e, inclusive, os homens.

Dito isto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de modernizar a redação proposta, reconhecendo o que a jurisprudência já reconhece.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE**